



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5037838-88.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

RÉU: O SOLUCIONADOR TOLEDO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR SITIO CERCADO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR PONTA GROSSA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR LONDRINA ASSESSORIA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR GUARAPUAVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR FOZ DO IGUACU ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR CURITIBA ASSESSORIA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR CASCAVEL ASSESSORIA LTDA

RÉU: O SOLUCIONADOR ASSESSORIA EIRELI

RÉU: O SOLU MARINGA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

RÉU: KALINE MAES

RÉU: GUILHERME MAES CARDOSO LEMOS

RÉU: O SOLUCIONADOR ASSESSORIA FINANCEIRA CURITIBA CENTRO LTDA

SENTENÇA

1. Relatório

Pretende a autora, por meio da presente demanda, determinação aos réus para que (i) interrompam o uso de qualquer meio de captação de clientela ou de induzimento ao ajuizamento de ações, devendo inclusive substituir em meios (redes sociais, televisão e outros) e em proporções idênticas as propagandas veiculadas por informativos sobre a proibição do exercício da advocacia; (ii) não exerçam por qualquer meio serviço relacionado à atividade advocatícia, com especial atenção às modalidades de assessoria e consultoria jurídica; e, (iii) não abram novas unidades da empresa, a fim de encerrar as atividades irregulares e danosas desempenhadas pelas empresas e seus sócios.

Relata que, por intermédio do pedido de providência 66854/2020, oriundo de coleta de informações realizada pela Subseção de Cascavel, tomou

conhecimento de que as empresas que adotam o nome fantasia "O SOLUCIONADOR" oferecem e praticam atividades privativas da advocacia, sem que nenhum dos sócios ou administradores possua inscrição como advogado na OAB. Alega que os atos praticados pelas empresas qualificadas no polo passivo vão de encontro à legislação pátria, que veda a captação de clientela e o exercício da advocacia por não inscrito na OAB, sujeito então ao exercício ilegal da profissão.

Narra que após a análise de diversos casos é possível presumir o *modus operandi* da franquia, consistente em realização de propaganda ostensiva de serviços de negociação extrajudicial com instituições financeiras, prometendo redução substancial das dívidas e das parcelas, porém, no momento da celebração do contrato de serviços de negociação era apresentado aos clientes instrumento de procuração. Destaca que grande parte dos casos de publicidade divulgados ostensivamente decorrem de acordos celebrados em ações judiciais.

Ainda, dá grande ênfase ao fato de que as ações são usualmente promovidas pela advogada Rachel Cardoso Lemos (OAB/PR 94.200, OAB/SC 9.739), que possui o mesmo nome de família do sócio-administrador.

A antecipação de tutela foi deferida em parte no evento 3, com a determinação para que as rés se abstivessem de: a) divulgar ou praticar qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como de promover captação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; b) fazer qualquer propaganda ou anúncio inerente a atividade advocatícia, incluindo divulgação de resultados obtidos pelos clientes em demanda judicial, fosse por acordo, fosse por sentença; e c) divulgar de forma ostensiva em todas as interfaces de publicidade a proibição de prestar qualquer serviço de assistência jurídica e/ou indicar/recomendar advogado para prestar serviços inerentes à atividade advocatícia..

Embargos de declaração da OAB/PR no evento 11.

Emenda à inicial no evento 12 para inclusão de O Solucionador Assessoria Financeira Curitiba Centro Ltda seja incluído no polo passivo da lide.

No evento 14 decisão acolhendo emenda à inicial para inclusão da empresa O Solucionador Assessoria Financeira Curitiba Centro Ltda no polo passivo da lide e acolhidos parcialmente embargos de declaração para se indeferir o pedido de proibição para que sejam abertas novas unidades da empresa.

Kaline Maes contestou no evento 25. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois toda a atuação impugnada pela OAB é empreendida pelas empresas O SOLUCIONADOR, não havendo nenhum ato imputado à contestante, tanto que ela só é mencionada pela inicial em duas ocasiões: na qualificação dos requeridos e no rol de testemunhas, ao final da petição. Assim,

não haveria justificativa para a permanência da ré no polo passivo da demanda. Em razão da ausência de causa de pedir em relação à contestante, deduz também a preliminar de inépcia da inicial. No que toca ao mérito, afirma que as empresas desempenham a prestação de serviços de intermediação de negociação de dívidas, cadastro e cobrança, serviços especializados de escritório e apoio administrativo, e que essas atividades em nenhum momento contrariam as disposições do Estatuto da OAB, pois sua atuação seria restrita à negociação extrajudicial com as instituições financeiras. Afirmou ainda que é sócia minoritária das pessoas jurídicas requeridas (possui 0,5% das cotas sociais) e, portanto, não tem qualquer ingerência em sua administração. Pugnou, assim, a improcedência dos pedidos. Afirmou, ainda, que está impedida de depor como testemunha, por figurar no polo ativo do processo, e que o rol trazido pela autora extrapola o limite do artigo 257, § 6º do CPC. Impugnou eventual futura juntada de documentos pela OAB, nos termos do artigo 435 do CPC

Guilherme Maes Cardoso Lemos, O Solucionador Curitiba Assessoria Ltda, O Solucionador Sitio Cercado Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Londrina Assessoria Ltda, O Solucionador Maringá Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Cascavel Assessoria Ltda, O Solucionador Assessoria Eireli, O Solucionador Toledo Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Foz do Iguaçu, O Solucionador Guarapuava, O Solucionador Ponta Grossa Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Assessoria Financeira Curitiba Centro Ltda apresentam contestação no evento 26. Alegam preliminares de ilegitimidade ativa da autora, afirmando a impossibilidade da propositura de ações civis públicas pelas Seções da Ordem e que os atos imputados às requeridas excedem a base territorial da OAB/PR, porquanto envolvem advogada com inscrição principal na OAB/SC e ilegitimidade passiva de Guilherme Maes, pois as condutas são imputadas unicamente às pessoas jurídicas e a atuação destas não se confunde com a de seus sócios. Ademais, as pessoas físicas que figuram no polo passivo da ação só teriam sido mencionadas na inicial de modo indireto, para reforçar a pretensa ilegalidade dos serviços ofertados pelas empresas. Apontaram que a deliberação da OAB só autorizou a propositura da Ação Civil Pública contra O SOLUCIONADOR, e não contra os sócios desta. Prosseguiram, aduzindo que, ao narrar as situações relacionadas aos clientes d'O SOLUCIONADOR, a OAB/PR mencionou apenas contratos celebrados com a filial O SOLUCIONADOR ASSESSORIA EIRELI (CNPJ 30.406.700/0001-41), localizada em Toledo. Assim, não se justificaria a inclusão das demais pessoas jurídicas no polo passivo. Requereram, quanto a estas, a extinção da demanda, com espeque na ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Invocaram o direito constitucional à livre iniciativa, argumentando que a atuação na negociação extrajudicial de dívidas não depende de profissional inscrito na OAB e, portanto, pode ser exercida livremente pelas requeridas. Em decorrência, os réus não se sujeitam aos deveres e obrigações da Ordem, e, por conseguinte, a seu poder disciplinar. Sustenta que caberia, no máximo, a apuração de eventual infração disciplinar contra a profissional efetivamente inscrita nos quadros da OAB, qual seja, a advogada Rachel Cardoso

Lemos. Por fim, afirmaram o impedimento de Guilherme Maes Cardoso prestar depoimento, com espeque no artigo 447, § 2º, II, do CPC, e que rol de testemunhas da autora extrapolou o limite de 3 (três), conforme o artigo 357, § 6º do CPC.

No evento 30 juntados documentos referentes aos autos 0024610-15.2019.8.16.0044.

A autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal pediu vista dos autos após a instrução.

Guilherme Maes Cardoso Lemos, O Solucionador Curitiba Assessoria Ltda, O Solucionador Sitio Cercado Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Londrina Assessoria Ltda, O Solucionador Maringá Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Cascavel Assessoria Ltda, O Solucionador Assessoria Eireli, O Solucionador Toledo Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Foz do Iguaçu, O Solucionador Guarapuava, O Solucionador Ponta Grossa Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Assessoria Financeira Curitiba Centro Ltda ratificam os termos da contestação.

No evento 62 deferido pedido de produção de prova oral, incluindo a oitiva dos réus Kaline Maes e Guilherme Maes Cardoso Lemos, mas limitando a oitiva de mais três testemunhas.

No evento 82 designada audiência de instrução.

No evento 102 pedido de inclusão de testemunha para ser ouvida em audiência, o que foi deferido no evento 106.

No evento 158 Elisabeth Rosely Dondalski Anacleto ofereceu-se para prestar depoimento em Juízo. Diz demandar contra as empresas, ante o serviço inadequado que prestam.

Termo de Audiência de Instrução e vídeo de oitivas de testemunhas nos eventos 159 e 160.

Guilherme Maes Cardoso Lemos, O Solucionador Curitiba Assessoria Ltda, O Solucionador Sitio Cercado Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Londrina Assessoria Ltda, O Solucionador Maringá Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Cascavel Assessoria Ltda, O Solucionador Assessoria Eireli, O Solucionador Toledo Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Foz do Iguaçu, O Solucionador Guarapuava, O Solucionador Ponta Grossa Assessoria Financeira Ltda, O Solucionador Assessoria Financeira Curitiba Centro Ltda juntaram documentos no evento 162.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação

Pedido do evento 158

Considero dispensável a oitiva de Elisabeth Rosely Dondalski Anacleto, haja vista que as partes já indicaram as testemunhas que queriam fossem ouvidas.

Ilegitimidade ativa da autora

A Seccional da OAB/PR tem legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, pois embora o artigo 54, XIV, da Lei 8.906/94 estabeleça a competência do Conselho Federal para ajuizamento de ações civis públicas, os artigos 45 e 57 da mesma lei determinam, respectivamente:

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Assim, os conselhos seccionais além de serem órgãos da OAB tem legitimidade própria para exercerem as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, no âmbito de sua competência territorial, observado que o Regulamento do Estatuto da OAB dispõe:

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

(...)

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. ... 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (REsp 1.351.760 / PE, Min, Rel. Humberto Martins, STJ - SEGUNDA TURMA, Julg: 26/11/2013, DJE: 09/12/2013)

O caso dos autos amolda-se à hipótese legal, pois visa afastar o exercício pelos réus da advocacia, o que ocorre no Estado do Paraná, haja vista que têm domicílio nesse estado e divulgam seus serviços para atuação nele. É indiferente, portanto, a circunstância de se tratar de serviços ofertados pela rede mundial de computadores, assim como o fato da advogada Rachel Cardoso Lemos ter inscrição principal na OAB/SC, já que também conta com inscrição nesse estado.

Ilegitimidade passiva de Kaline Maes e de Guilherme Maes Cardoso

Lemos

Tem razão a ré Kaline Maes ao afirmar sua ilegitimidade, pois figura como sócia de parte das empresas que compõem o polo passivo, logo, sua pessoa física não se confunde com elas (art. 49-A do Código Civil).

A respeito, deve-se observar que a ré em nenhum momento requereu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés, nos termos do artigo 133 do CPC, de modo que a inclusão de sócio mostra-se incorreta.

Em relação a Guilherme Maes Cardoso Lemos esse entendimento não se aplica, pois é o proprietário e representante da empresa O Solucionador Assessoria Eireli, a qual se trata de firma individual, conforme se vê no contrato social anexado em CONTRSOCIAL8 do evento 1.

Nesse sentido, o STJ decidiu que *"a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"* (REsp 1355000).

Por esse motivo o fato de não ter constado o nome do réu Guilherme Maes Cardoso Lemos na Deliberação da OAB/PR que autorizou o ajuizamento da demanda não implica irregularidade.

Assim, deve ser excluída da lide apenas Kaline Maes.

Inépcia da inicial

Considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada por Kaline Maes, restou sem objeto a alegação.

Ilegitimidade passiva das empresas

Alegam as empresas rés sua ilegitimidade passiva, pois se questionou na inicial os atos de uma única empresa, qual seja a unidade de Toledo.

A despeito das considerações apresentadas na contestação do evento 26, todas as empresas têm legitimidade para responder pela demanda, pois possuem os mesmos sócios, têm a mesma atividade econômica a adotam o mesmo método de operação, sendo possível presumir, portanto, que se encaixam nos fatos descritos pela autora e para os quais a pretensão declaratória amolda-se perfeitamente.

Afasto a preliminar.

Mérito

Discute-se nos autos o desempenho ilegal da prática de atividades privativas da advocacia, em desacordo com o Estatuto da Advocacia.

A respeito do tema, a Lei 8.906/94 regulamentou as atividades da advocacia, dispondo em seu artigo 1º sobre as atividades a serem desempenhadas e o seu artigo 16 sobre as vedações, *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’

O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece:

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

(...)

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Pode-se dizer, assim, que tanto a representação em Juízo como a assessoria jurídica são atividades privativas de advogados, os quais devem estar regularmente inscritos na autora. Por outro lado, as sociedades de advogados devem ser compostas apenas por eles e se dedicarem exclusivamente à prática respectiva.

A análise dos autos revela que os réus exercem irregularmente a advocacia, pois intermediam o ajuizamento de demandas e assessoram juridicamente pessoas com financiamento.

Como exposto pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o qual cito e adoto como razões de decidir:

Em análise à documentação juntada aos autos, em conjunto com os depoimentos das testemunhas é possível concluir que as vítimas são atraídas mediante publicidade nas redes sociais e meios de comunicação, com promessas de redução dos juros de financiamento. Ao celebrarem o contrato com a requerida, as vítimas, muitas vezes de pouca instrução, assinam documentos, sem ler, não tendo conhecimento do que estão assinando. Ainda, são instruídas a não pagarem o financiamento, e, apesar de constar no contrato, não são avisadas de que podem sofrer ação de busca e apreensão e perderem o bem para o banco.

As testemunhas Márcio Soares dos Santos e Claudenir Marques dos Santos foram categóricas ao afirmar que não tinham conhecimento que assinaram procuração, e desconhecem a advogada Rachel Cardoso Lemos, além de não ter conhecimento de ação judicial ajuizada em seu nome. A testemunha Celso dos Santos por sua vez, declarou haver assinado procuração, mas não conhece a advogada Rachel Cardoso Lemos.

O conjunto probatório, revela, também, que o contrato de prestação de serviços com “O Solucionador” foi assinado em conjunto com a procuração em favor da advogada Rachel Cardoso Lemos. Márcio Soares dos Santos, assinou contrato com “O Solucionador” em data de 02 de setembro de 2019, e no mesmo dia assinou a procuração em favor da advogada Rachel Cardoso Lemos (PROCADM7, pág. 45/47 e 48). De igual modo, o Sr. Celso da Silva assinou contrato de prestação de serviços com “O Solucionador” e, na mesma data, assinou procuração em favor da advogada Rachel Cardosos Lemos (PROCADM7, pág. 212/214 e 215).

A situação não passou despercebida do Juiz Rosaldo Elias Pacagnan, que, ao proferir sentença nos autos 0004673-54.2020.8.16.0021 registrou que “este Juízo faz observar que ao fato de que em várias ações semelhantes a esta e está atento de pessoas representadas pela mesma advogada Dra. Rachel Cardoso Lemos ajuizadas contra instituições financeiras para discutir cláusulas de contratos de financiamento de veículos, tem sido corriqueiro o não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação e, quando ela vem, comparece sozinha (sem a assistência da advogada), daí podendo se estar diante de captação de clientela e de uso predatório do sistema judicial com abuso da gratuidade do sistema dos Juizados Especiais, o que poderá resultar, em momento subsequente, em providências perante o Conselho de Ética da OAB e encaminhamento para análise do NUMOPEDE da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.” (PROCADM7, pág. 196).

De fato, extrai-se dos depoimentos prestados em Juízo:

Márcio Soares dos Santos (VIDEO2 do evento 159) - litiga contra a empresa; viu propaganda da empresa na TV; estava em dia com o pagamento de seu financiamento; informaram que era para parar de pagar, ficaram com o carnê e o pagamento passaria a ser feito em nome da empresa; falaram que não tinha problema e não ocasionaria problemas com o veículo financiado; ficou sabendo que seu carro estava em busca e apreensão quando foi comprar uma casa; não tem conhecimento se foi ajuizada ação revisional em seu nome; não conhece a advogada Raquel Lemos Cardoso; não leu os contratos.

Celso da Silva (VIDEO3 do evento 159) - procurou o serviço da empresa; levou o carnê para analisarem; falaram que dava para baixar as parcelas; os juros seriam abusivos; disseram que não precisa mais do carnê; o banco mandaria outro carnê; contratou advogados para entrar com ação contra eles; é servente de pedreiro; tem a 5ª série; conheceu a empresa pela TV; estava em dia com o carnê; nunca entraram com nada; deu busca e apreensão do veículo; no dia que deu busca e apreensão é que deu entrada da ação; não se recorda quais documentos assinou; não conhece a advogaa Raquel Lemos Cardoso; disseram que a negociação seria direto com o banco; não sabe a diferença entre negociação extrajudicial e entrar com ação judicial; disseram que o carnê iria congelar; pegou o carnê depois que perdeu o veículo.

Claudenir Marques de Castro (VIDEO4 do evento 159) - foi pedir explicação; foi fraudado; apreenderam seu carro; não tinha nada; queria reduzir os juros; perguntou se não tinha perigo de busca e apreensão; responderam que não; disseram para deixar o boleto lá; no máximo dois meses dariam respostas; o tempo foi passando; deu seis meses, o carro estava em busca e apreensão; disseram que era para esconder o carro; falou que seu carro não era roubado; o Oficial de Justiça buscou seu carro; tem ação contra eles; teve prejuízo de dez mil reais; é motorista de caminhão que pinta o asfalto; tem o primeiro ano incompleto; conheceu por colega que tinha indicado; era 48 parcelas; tinha pago 33, todas em dia; assinou vários documentos; não se recorda se tinha procuração; não conhece a advogada Raquel Lemos Cardoso; depois que perdeu

o carro, foi até a empresa e foi informado de que assinou um papel com a informação de que poderia perder o carro, mas não tinha conhecimento disso.

Todos os depoimentos demonstram o mesmo *modus operandi*, revelador da captação de clientela para atuação na área jurídica, o que inclusive consta de seus contratos sociais, conforme, por exemplo, a seguinte cláusula contratual:

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC) A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS, CADASTRO E COBRANÇA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. (CONTRSOCIAL3 do evento 28)

Assim, como os réus não estão legalmente constituídos para a finalidade que exercem, assim como Guilherme Maes Cardoso Lemos não demonstrou estar regularmente inscrito no órgão de classe, a pretensão é procedente para que deixem de exercer a atividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA DE CONSULTORIA. PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ADVOCACIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem natureza jurídica de autarquia sui generis, prestando serviço público de natureza federal, razão pela qual a ação na qual figure, em qualquer dos pólos da ação, deve tramitar, obrigatoriamente, na Justiça Federal (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 2. Os pedidos formulados na inicial guardam total congruência tanto com a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto com a sentença recorrida, complementada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita. 3. Ante a farta produção de prova documental juntada aos autos, entendeu o magistrado a quo ser desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual afastada a preliminar de cerceamento de defesa. 4. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), estabelece que são privativas da advocacia 'as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas' (art. 1º, II), bem como veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§3º). 5. Dos fatos comprovados, que serviram à fundamentação da sentença, não há dúvida alguma de que a empresa apelante praticou atos privativos de advogados, bem como captação de clientela, em afronta ao art. 1º, incs. I e II, § 3º, bem como nos arts. 3º, 4º e 16, § 3º, todos do Estatuto da Advocacia. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5001992-31.2012.404.7213, 3ª T., Rel Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS.

- 1. As agravantes prestam um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica.*
- 2. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As agravantes oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando.*
- 3. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 5048517-06.2017.4.04.0000, 4ª T, Rel Sérgio Renato Tejada Garcia)*

Observo, ainda, que é expressamente vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB/PR valer-se de agenciador de causas (artigo 34).

Considerando que se trata de obrigação de não fazer, aplica-se o disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Desse modo, para fins de cumprimento da obrigação fixo multa diária de R\$2.000,00 por dia de descumprimento da sentença, para cada uma das empresas réus, observado que Guilherme Maes Cardoso Lemos confunde-se com a denominada O Solucionador Assessoria Eireli.

3. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Kaline Maes e, no mérito, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC) para, nos termos da fundamentação, determinar o encerramento definitivo dos réus, relativamente ao exercício da atividade de captação de clientela e de prestação de serviços de advocacia.

Fixo multa diária de R\$2.000,00 para cada uma das empresas réus, por dia de descumprimento da decisão.

Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor de Kaline Maes, os quais arbitro em R\$5.000,00.

Condeno os demais réus ao pagamento *pro rata* das custas e de honorários, os quais arbitro em R\$5.000,00 para cada um.

Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011913369v22** e do código CRC **c63758ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 15/8/2022, às 17:8:29

5037838-88.2020.4.04.7000